



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721597/2016-10
ACÓRDÃO	3201-011.961 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S. A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 01.

Nos termos da Sumula CARF n.º 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1).

Assinado Digitalmente

MÁRCIO ROBSON COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Flavia Sales Campos Vale, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos do acórdão de e-fls. 1.391 a 1.403 a Delegacia Regional de Julgamento, por ocasião do julgamento da Impugnação, relatou os fatos seguintes que serão reproduzidos:

Trata-se de Autos de Infração por meio dos quais são constituídos os créditos tributários de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, não cumulativas, apurados no período de 07 a 09/2011, nos valores de R\$928.629,87 e de R\$4.277.325,50, respectivamente. Foram utilizados para quitação dos autos de infração deste processo os créditos vinculados à receita de exportação gerados neste trimestre, tratados nos processos administrativos nºs 10983.906653/2014-45 e 10983.903445/2013-11.

Do procedimento fiscal

Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fazem parte da verificação de ofício das contribuições bem como dos PER/Dcomp apresentados pela contribuinte, no período de 2011. No decorrer das verificações foram detectados fatos que constituem infrações à legislação tributária, que acarretaram a glosa de créditos a descontar informados em Dacon e o lançamento de valores de PIS/Pasep e de Cofins não considerados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais e não declarados em DCTF.

Do quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL consta que a infração consiste de OMISSÃO DE RECEITA; relata a Autoridade Fiscal que houve omissão de receitas de créditos presumidos de ICMS.

Consta que conforme os balancetes de folhas 685 e seguintes, extraídos do SPED Contábil, a contribuinte auferiu receita de créditos presumidos de ICMS. Tais receitas que não foram somadas nas linhas 02. Demais Receitas - Alíquota de 1,65% da Ficha 07A e 02. Demais Receitas - Alíquota de 7,6% da Ficha 17A, conforme informado pela contribuinte na resposta ao item 14 da Intimação SEORT nº 1070/2015, onde listou apenas Royalties, arrendamentos e aluguéis.

Desta feita, a Autoridade Fiscal, considerando que tais receitas são tributáveis, com base nos dispositivos legais que indica em seu relatório, realizou o lançamento para a constituição do crédito tributário devido.

A verificação da regularidade dos créditos utilizados nos Dacon dos períodos foi feita por meio dos despachos decisórios acostados aos seguintes processos:

Quadro 1 – Processos relacionados					
	Periodo	Tipo de crédito	Nº do proc de Ressarcimento	Nº do proc Multa Isolada	Nº do proc Auto de Infração PIS/COFINS
1	3º trim 2011	PIS/Pasep-EXP	10983.906653/2014-45	11516.721601/2016-31	11516.721597/2016-10
2	3º trim 2011	PIS/Pasep-Merc Int	10983.906654/2014-90	11516.721602/2016-86	
3	3º trim 2011	COFINS-EXP	10983.903445/2013-11	11516.721599/2016-09	
4	3º trim 2011	COFINS-Merc Int	10983.903443/2013-14	11516.721600/2016-97	

A contribuinte apresentou PER/DCOMP relativas ao 3º trimestre de 2011. Desta forma, os créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins foram analisados nos processos citados no quadro acima, tendo sido inserida nos autos do presente processo os Despachos Decisórios e documentos que os embasam.

Foram utilizados de ofício todos os créditos gerados pela BRF até o período, não restando qualquer saldo para utilização em períodos futuros. Em especial, foram utilizados para quitação dos autos de infração deste processo os seguintes créditos vinculados à receita de exportação gerados neste trimestre, diminuindo o valor a ser ressarcido nos processos abaixo, conforme demonstrado nas fichas 15B e 25B acima reproduzidas:

	Período		Nº do proc de Ressarcimento
1	3º trim 2011	PIS/Pasep-EXP	10983.906653/2014-45
2	3º trim 2011	COFINS-EXP	10983.903445/2013-11

Créditos da BRF Aproveitados de Ofício neste Processo			
PIS			
Aq no MI	Vinc à Rec EXPORT	2011/Julho	355.745,20
Aq no MI	Vinc à Rec EXPORT	2011/Agosto	319.643,82
Aq no MI	Vinc à Rec EXPORT	2011/Setembro	253.240,85
		Total	928.629,87
COFINS			
Aq no MI	Vinc à Rec EXPORT	2011/Julho	1.638.583,97
Aq no MI	Vinc à Rec EXPORT	2011/Agosto	1.472.298,81
Aq no MI	Vinc à Rec EXPORT	2011/Setembro	1.166.442,72
		Total	4.277.325,50

A impugnante, inicia requerendo o julgamento em conjunto dos processos relacionados, a fim de evitar-se decisões conflitantes sobre a mesma matéria. Acrescenta que a “compensação de ofício realizada pela fiscalização no presente caso se deu de forma irregular, de tal forma que o crédito utilizado para compensar o débito aqui constituído impacta diretamente na homologação dos pedidos de compensação vinculados aos referidos processos conexos”.

Passa à contestação discorrendo sobre a natureza jurídica do crédito presumido de ICMS para, ao final, concluir que este não representa ingresso de receita, mas se apresenta como um benefício fiscal sobre o qual não pode ocorrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e as Cofins.

Segue discorrendo sobre a legislação de regência das contribuições e afirma que, a teor desta legislação, “são receitas tributáveis somente aqueles ingressos que se incorporam definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica e que representam novas receitas”. E considerando que o crédito presumido em questão não se trata de receita, mas de “recuperação de custos e despesas tidas com a importação dos bens inerentes à atividade da empresa, não representando ingresso de receita ou qualquer aumento no seu patrimônio”, defende que não integra a base de cálculo

das contribuições, razão pela qual os Autos de Infração são improcedentes. Para corroborar suas alegações, traz jurisprudência do CARF e do STJ.

Pede deferimento e, alternativamente, o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no RE 835.818/RG pelo STF, a exemplo do que vem acontecendo no Carf.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente e o acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem, via de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições; ressalvada, a partir de vigência Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a hipótese da subvenção para investimento, desde que comprovados os requisitos estabelecidos na legislação tributária que a caracterizem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011

PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem, via de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições; ressalvada, a partir de vigência Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a hipótese da subvenção para investimento, desde que comprovados os requisitos estabelecidos na legislação tributária que a caracterizem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a referida decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntários alegando em síntese as mesmas teses da impugnação. O referido Recurso seguiu acompanhado de peças do processo judicial no qual o recorrente busca declaração da inexistência da relação jurídico tributária que o obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS e o cancelamento dos débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO ROBSON COSTA**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. No entanto, há questão prejudicial de mérito a ser analisada, em razão do teor do Despacho TSJ/ECOJ2/EQRAT5/DEVAT09/VR, acostado nas e-fls. 1.556/1.557, posterior ao Recurso Voluntário, com as seguintes informações:

Processo/Dossiê nº 11516-721.597/2016-10

Interessado(a): BRF S.A.

CPF/CNPJ: 01.838.723/0001-27

Assunto: 01240990-AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS PORTARIA 666/2008

1. Através do presente despacho, informa-se ao CARF a existência do Procedimento Comum nº 5007527-62.2021.4.04.7200 em que o contribuinte em epígrafe requer a declaração da inexistência da relação jurídico tributária que o obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como para "cancelar especificamente todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da Autora, inclusive aqueles exigidos nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012- 01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012- 61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013- 15, 11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54, 11516.722481/2014- 28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015- 68, 11516-724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, **11516-721.597/2016-10**, 11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63, 11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84, 11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35."

2. A sentença, Evento 14, de 13/09/2021, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como para determinar, como consequência de tal declaração, e nos termos do pedido, o cancelamento de todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da autora especificamente nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29,

11516.721.199/2012-61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75,
11516.723089/2013-15, 11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54,
11516.722481/2014-28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66,
11516.721938/2015-68, 11516-

724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, **11516-721.597/2016-10**,
11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63,
11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84,
11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35,
extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de
Processo Civil.

*Concedo na presente sentença tutela antecipada, para autorizar a autora a não
recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, suspendendo a
exigibilidade do respectivo crédito, inclusive em relação àqueles exigidos nos
Autos de Infração que são objeto dos Processos Administrativos acima destacados,
nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.*

3. Tendo em vista que o PAF nº **11516-721.597/2016-10**, citado na sentença
supra, se encontra na seguinte equipe DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS-
DF-MF-CARF-CEGAP-DISOR-CAE3 / Especialistas, realizo a juntada as decisões
judiciais ao processo para fins de ciência.

Em consulta recente realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,
onde tramita o processo acima referido, consta que os autos estão sobrestados porque foram
afetados pelo julgamento do Tema 843¹ no STF (RE 835.818 – ainda em andamento – concluso ao
relator), veja-se:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ndepe
ndent
e do
result

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007527-62.2021.4.04.7200/SC
APELANTE: BRF S.A. (AUTOR)
APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional que tratem da matéria do Tema
STF nº 843 ("possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais
concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal"), **sobreste-se** o processo.

dos
valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos
Estados e pelo Distrito Federal.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da
Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os
valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS
concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

ado definitivo da demanda judicial, cumpre observar que o contribuinte ao ingressar na via judicial desiste do julgamento a ser realizado na via administrativa, sendo imperioso deixar de conhecer do Recurso Voluntário para evitar decisões conflitantes e em respeito ao princípio da separação dos poderes que rege o Estado democrático de Direito.

Nesse sentido é a súmula CARF n.º 01, vinculante a este julgador, conforme abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-

07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-
77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-
78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-
30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-
36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-
31875, de 15/06/2005

Nesses termos, deixo de conhecer do Recurso Voluntário por reconhecer a concomitância entre a esfera judicial e administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 01.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão da concomitância, aplicando ao caso a súmula CARF n.º 01

Assinado Digitalmente

MÁRCIO ROBSON COSTA